## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. VICENTE PAULO DA SILVA)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal, para dispor sobre a garantia do direito à educação ao preso e ao internado.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal, para dispor sobre a garantia do direito à educação ao preso e ao internado.

Art. 2º O Capítulo II, do Título II, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### "CAPÍTULO II

Das Assistências e do Direito à Educação. " (NR)

Art. 3º Os arts. 10 e 11 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10	 	

- §1º As assistências se estendem ao egresso.
- §2° As assistências previstas neste Capítulo deverão ser objeto de planejamento anual do qual conste as seguintes informações:
- I objetivo;
- II público a quem se destina;
- III carga horária total;
- IV qualificações dos profissionais ministrantes;
- V metodologia de trabalho e de ensino;
- VI bibliografia básica;
- VII forma básica de avaliação;





VIII - certificação.

§3º A certificação das assistências previstas neste Capítulo deverá ser considerada para fins de remição da pena por meio de estudos.

"Art. 11. A assistência será:

I – Educação patrimonial;

II – Educação em saúde;

III – Educação em Direitos;

IV – Educação Técnica e Profissional;

V – Educação para a Cidadania. "

VI - Educação Social;

VII - Educação em Valores.

Parágrafo único. Cada uma das áreas acima relacionadas tem a prerrogativa de elaborar anualmente o seu próprio projeto pedagógico e todos estes juntos comporão o Projeto Político Pedagógico de cada unidade prisional. " (NR)

Art. 4º A Seção II, do Capítulo II, do Título II, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### "SEÇÃO II

## Da Educação Patrimonial

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, com orientações coletivas quanto ao uso, preservação e manutenção dos bens fornecidos.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração. " (NR)

Art. 5º A Seção III, do Capítulo II, do Título II, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### "SEÇÃO III

#### Da Educação em Saúde

Art. 14. A Educação em saúde para o preso e o internado terá caráter formativo, preventivo e curativo e compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico, campanhas preventivas e orientações coletivas quanto às principais intercorrências que afetam a pessoa encarcerada, respeitando-





se a identidade social do preso e do internado e sua condição de gênero.

§1º A Educação em Saúde não suprime os atendimentos médicos, farmacêutico e odontológico e poderá ser prestada parceria meio da relação de com instituições especializadas e devidamente habilitadas pelos respectivos conselhos profissionais.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3°		
§	•	4º

§5° A Educação em Saúde será implementada nos termos do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP) e da Política Nacional de Atenção às Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional. " (NR)

Art. 6º A Seção IV, do Capítulo II, do Título II, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

## "SEÇÃO IV

## Da Educação em Direitos

Art. 15. A Educação em Direitos tem o objetivo de levar aos presos e aos internos nocões de Direito e Cidadania, com ênfase no artigo 5º da Constituição Federal onde estão relacionados todos os direitos do cidadão e também desenvolver tópicos que atendam às necessidades de informação e de conhecimentos sobre Constituição Federal, Direito Penal, Direitos Civis, trabalhistas e previdenciários, Direitos de Família e da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A Educação em Direitos não suprime a assistência jurídica de responsabilidade da Defensoria Pública a qual poderá ser prestada por meio de relação de parceria com cursos de graduação na área de Ciências Jurídicas e Sociais devidamente credenciados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 16	)	 	 	 	 	 	 		
		 	 	 	 	 	 	"	(NR

Art. 7º A Seção V, do Capítulo II, do Título II, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:



## "SECÃO V

#### Da Educação Escolar Técnica e Profissional

- Art. 17. A Educação Escolar compreenderá a Alfabetização, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, podendo ser ofertada por meio da Educação de Jovens e Adultos.
- § 1º A Educação Técnica e Profissional compreende a formação em cursos técnicos de nível médio e/ou superior, permitindo-se a certificação de saberes construídos no mundo do trabalho de acordo com as normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e dos respectivos sistemas de ensino.
- Art. 18. A Educação Básica será obrigatória, inclusive àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art.	18-
A	

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou qualificação profissional, de educação profissional técnica de nível médio de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

- Art. 20. A Educação Básica e a Educação Técnica e Profissional são atribuições de profissionais da carreira do magistério público e são de responsabilidade conjunta da Secretaria da Educação e da Secretaria de Administração Penitenciária ou equivalente.
- Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos

Art.	21-A
	" (NR

Art. 8º A Seção VI, do Capítulo II, do Título II, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO VI

Da Educação para a Cidadania e Direitos Humanos



- Art. 22. A Educação para a Cidadania e Direitos Humanos inclui a assistência social e tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.
- Art. 23. Incumbe Educação para a Cidadania e Direitos Humanos:
- I prover aos presos e internados os dados, informações e orientações sobre os seus direitos civis, sociais, trabalhistas e previdenciários;
- II prover aos presos e internados dados, informações e orientações sobre políticas públicas e sociais e as formas de acesso a elas.
- III orientar os presos, internados e suas famílias sobre as permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a participação da família no preparo do preso e do internado ao convívio social;
- V promover a orientação do assistido, nas fases de progressão de regime de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima. " (NR)

Art. 9º A Seção VII, do Capítulo II, do Título II, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

## "SECÃO VII

## Da Educação em Valores

Art. 24. A Educação em Valores inclui a assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§1º	
§2°	

§3º A Educação em Valores terá caráter ecumênico e poderá ser oferecida por qualquer organização da sociedade civil sem qualquer ônus para o preso, para a unidade prisional ou para o Estado, vedado o proselitismo religioso e a cobrança de qualquer forma de contrapartida. " (NR)





Art. 10. O Capítulo II, do Título II, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VII-B:

#### "SEÇÃO VII-B

#### Da Educação Social

Art. 24-A. A Educação Social tem por objetivo a educabilidade do sujeito para a vida em sociedade e deve contemplar, obrigatoriamente:

- I normas, regras e convenções socialmente aceitas;
- II hábitos, costumes e tradições dos grupos de referência do indivíduo;
- III habilidades e competências socioemocionais;
- IV resolução pacífica de conflitos;
- V relações étnico-raciais e de gênero;
- VI projeto de vida.

Art. 24-B. À área de Educação Social compete fazer a articulação entre as atividades de Educação Escolar e de Educação não Escolar, especialmente as atividades de Artes, Esporte, Cultura e Lazer, integrando-as ao currículo escolar e ao cronograma da unidade prisional."

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

Com mais de 837 mil presos em Janeiro de 2023 (SISDEPEN, 2023) e uma população prisional cujo perfil é de jovens de menos de 30 anos de idade, afrodescendente, baixa escolaridade, baixa qualificação profissional e originário de periferias urbanas, as prisões brasileiras precisam superar o paradigma da punição e adotar o paradigma da Educação, concebendo suas unidades prisionais como unidades educacionais e não apenas como depósitos





de presos, com elevados custos para a sociedade e o Estado e pouca ou nenhuma efetividade na reabilitação do preso e do condenado para o retorno útil e produtivo ao convívio social.

Os subsídios teóricos e conceituais para esta proposta de alteração legislativa decorrem de estudos desenvolvidos pela equipe do Prof. Dr. Roberto da Silva, do Departamento de Administração Escolar e Economia da Educação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo e do Prof. Dr. Sérgio Salomão Schecaira, professor titular do Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

A primeira modelagem deste projeto de lei coube ao Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP) que foi designado Ministro do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) no novo governo, ficando a mim, dar sequência à sua tramitação no Congresso Nacional.

Observem os senhores e senhoras parlamentares que a mudança de paradigma aqui proposta consiste apenas e tão somente em uma nova visão sobre a prisão e sua finalidade, redefinição das funções dos trabalhadores, técnicos e especialistas penitenciários e melhor aproveitamento das capacidades instaladas no sistema penitenciário brasileiro sem quaisquer implicações de ordem financeira ou de elevação de custos.

A proposta se articula com o Eixo III do PRONASCI (Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania) "III - fomento às políticas de cidadania, com foco no trabalho e no ensino formal e profissionalizante para presos e egressos" e visa dar efetividade aos instrumentos normativos já consignados na Resolução nº 03/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça; na Resolução CNE/CEB nº02, de 19 de maio de 2010 que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais e no Decreto nº 7.626/2011, que instituiu o Plano Estratégico de Educação no âmbito do sistema prisional.

Sob a égide dos novos paradigmas da Educação (Khum, 1997)1, soa ultrapassada a noção de "Assistências" previstas nos artigos 10 e





11 da Lei de Execução Penal, de 1984, especialmente no que se refere à tutela do Estado sobre a pessoa em situação temporária de privação da liberdade e o papel dos diversos agentes que agem em nome do Estado na tutela e no tratamento do preso.

Sem descuidar das obrigações próprias da espécie como alojamento, alimentação, cuidados médicos, farmacêuticos e odontológicos, ao preso e ao internado pode-se atribuir a ele, por meio da Educação, da formação e da informação, parte da responsabilidade no processo de sua própria preparação para o retorno ao convívio social, atuando a instituição penal fortemente na superação das vulnerabilidades e deficiências que o levaram ao crime e que lá o mantêm por meio da reincidência.

O aprimoramento recente da Lei de Execução Penal possibilitou a remição da pena por meio dos estudos e da leitura, remição essa já reconhecida ao trabalho na lei originária de 1984. Cabe agora se servir destas novas instrumentalidades para reorientar o tratamento penal ampliandose as possibilidades de qualificação dos técnicos e profissionais que operam o Sistema Prisional e as possibilidades de formação e de qualificação profissional do público assistido.

Em cada unidade prisional existe uma Comunidade Científica (Khum, 1997) na qual estão presentes várias ciências – Administração, Serviço Social, Pedagogia, Psicologia, Direito, Medicina, Odontologia, Psiquiatria, entre outras. Não obstante isso, seus profissionais exercem suas funções de forma isolada, sem a necessária integração das expertises, dos conhecimentos e das ferramentas que cada ciência disponibiliza aos seus praticantes. Esta fragmentação epistemológica resulta em fragmentação das ações e nenhuma ciência ou nenhum profissional isoladamente pode ser assim responsabilizado pelo tratamento destinado a devolver o preso à sociedade em condições de ser um cidadão útil e responsável.

A transformação das "Assistências" em Educação possibilitaria aproveitar melhor os conhecimentos advindos de cada área de ciência e permitiria aos seus profissionais se perceberem enquanto partes de uma



"comunidade científica" como afirma Thomas Kuhn, em Estrutura das Revoluções Científicas (1962),

Ademais, disponibilizar os saberes destas ciências a serviço do ser humano privado da liberdade ajuda a romper a lógica de serem elas ciências subsidiárias das Ciências Jurídicas, focadas na elaboração de laudos, relatórios e pareceres para juízes e Promotores de Justiça embasarem suas decisões.

Esta transformação visa também alterar a percepção que a sociedade tem em relação aos presos e ao Sistema Prisional, de ser a escola do crime, de hotel grátis, de comida na hora certa, de visita íntima paga pelo contribuinte e de espaço de recrutamento das organizações criminosas.

Enfim, o que se pretende é colocar a Ciência e seus profissionais a serviço da pessoa momentaneamente privada da liberdade, com um papel imprescindível dos conselhos profissionais na regulamentação da função educativa de seus praticantes.

Por fim, a alteração legislativa possibilitará, pela primeira vez na história, que cada unidade prisional deste país oriente suas ações e a atuação de seus técnicos e profissionais por meio de um projeto pedagógico que reúne os saberes, os conhecimentos e os profissionais de todas as áreas em torno de um mesmo objetivo que é a preparação do preso e do internado para o retorno à sociedade.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para aprovação desta medida que tanto contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação de execução penal.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2023.

Deputado VICENTINHO - PT/SP

